



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 19740.000170/2004-91
Recurso nº. : 152.366
Matéria: : IRPJ - Ano-calendário 2002
Recorrente : Banco Nacional de Investimentos S.A.- Em Liquidação
Extrajudicial
Recorrida : 2ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – RJ. I
Sessão de : 09 de novembro de 2006
Acórdão nº. : 101-95.856

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS- TRAVA - A partir do ano-calendário de 1995, para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa. (Súmula 1º CC nº 3)

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL- A jurisprudência do Conselho que afasta a limitação só alcança a compensação feita na declaração final de extinção.

JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.- Existe previsão legal expressa quanto à incidência de juros de mora sobre débitos de qualquer natureza, para com a Fazenda Nacional (art. 9º da Lei 8.177/1991, com redação da Lei 8.218/1991).

MULTA DE OFÍCIO – PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A questão da reclamação de multa das empresas em processo de liquidação extrajudicial diz respeito à fase de execução, não cabendo ao julgador declará-la indevida quando configurados os pressupostos legais para sua imposição.

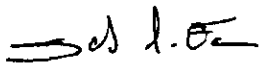
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Banco Nacional de Investimentos S.A. - Em Liquidação Extrajudicial

GR *VF*

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro João Carlos de Lima Júnior que deu provimento ao recurso.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

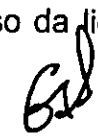
Recurso nº. : 152.366
Recorrente : Banco Nacional de Investimentos S.A.- Em Liquidação
Extrajudicial

RELATÓRIO

Contra Banco Nacional de Investimentos S.A.- Em Liquidação Extrajudicial, foi lavrado auto de infração referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 2002, compreendendo, além do imposto, juros de mora e multa por lançamento de ofício.

A exigência decorreu de glosa da compensação de prejuízos fiscais, no que excedeu o limite de 30% previsto em lei.

Cientificado do auto de infração, o contribuinte impugnou tempestivamente a exigência. Alega que, por ser instituição financeira em liquidação extrajudicial e deficitária, a limitação da compensação implica exigir tributo sobre base de cálculo que não representa efetivamente um acréscimo patrimonial. Menciona violação dos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da progressividade para as empresas em fase de extinção. Invoca o conceito do fato gerador do imposto de renda previsto no CTN, a impossibilidade de o legislador ordinário alterar o conceito técnico-jurídico de renda, conforme lei complementar. Diz que a natureza do prejuízo como perda patrimonial acarreta necessária compensação integral com eventuais ganhos, para apurar o real acréscimo patrimonial tributável pelo tributo em questão. Ressalta que, no seu caso, sequer poderia compensar o seu prejuízo com lucro futuro, visto que suas atividades estão encerradas, estando desprovida de continuidade e sem perspectiva de obtenção de lucro. Pondera que se for aplicada a norma contida no art. 42 da Lei 8.981/1995, sem levar em consideração situações especiais, uma empresa em fase de extinção teria que pagar tributos indevidamente, pois estará tributando uma "não-renda", eis que os prejuízos do passado serão postos fora. Cita jurisprudência administrativa que permitiu a compensação integral dos prejuízos, nos casos de incorporação. Diz, ainda, ser incabível a cobrança dos juros e da multa, no curso da liquidação extrajudicial, nos termos da Lei 6.024/1974.



A 2ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro manteve integralmente a exigência.

Ciente da decisão em 25/10/2004, o interessado ingressou com recurso datado de 23/11/2004, reeditando as razões declinadas na impugnação. Não consta carimbo de protocolização do recurso, nem termo de juntada, de maneira a verificar a data da sua apresentação. Todavia, na intimação de fls. 177, para regularização do arrolamento, há referência a que o recurso foi protocolizado em 24/11/2004.

É o relatório.

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos legais de seguimento. Dele conheço.

O recorrente não nega ter infringido a disposição legal que limita a compensação de prejuízos, de maneira a só admitir a redução do lucro líquido ajustado em 30%. Suas razões de bloqueio centram-se, principalmente, em combater a lei.

A matéria é objeto das Súmulas 2 e 3 deste Conselho, cujos enunciados são os seguintes:

Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula 1º CC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

As outras questões levantadas são: (a) a possibilidade de compensação integral dos prejuízos, não no que concerne à limitação estabelecida genericamente na lei, mas sim à possibilidade da não observância do limite legal estabelecido em face da situação particular da empresa, de estar em liquidação extrajudicial; (b) o descabimento de imposição de multa e juros de mora a empresas em liquidação extrajudicial.

Em relação à primeira dessas questões, o Recorrente invoca jurisprudência deste Conselho para o caso de empresas submetidas a incorporação.

A jurisprudência invocada se firmou a partir de uniformização feita pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. De fato, pelo Acórdão CSRF 01-04.258, de 02/12/2002, aquele colegiado superior decidiu que *"No caso de compensação de prejuízos fiscais na última declaração de rendimentos da incorporada, não se aplica a norma de limitação a 30% do lucro líquido ajustado. Com essa decisão, restou*

Processo nº 19740.000170/2004-91

Acórdão nº 101-95.856

confirmado o Acórdão nº 108-06.682, em 20 de setembro de 2001, cujo relator, o eminente Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior demonstrou, com brilho, que em casos de descontinuidade da pessoa jurídica, como na incorporação, não se pode aplicar a limitação à compensação, mais comumente denominada por "trava". . Peço vênia ao ilustre Relator para transcrever o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 108-06.682

“
Procuremos portanto o elemento histórico da finalidade da norma impositiva da "trava". E para isso não podemos deixar de vislumbrar as lições do saudoso amigo e ex-conselheiro Edson Vianna de Brito, verdadeiro autor da norma, quando ainda ocupava, com incontestável brilhantismo, posição relevante nos quadros da Receita Federal. Edson assim discorreu sobre a norma de limitação, em seu livro Imposto de Renda, Frase Editora, São Paulo, 1995, pp. 161 e segs.:

"Este dispositivo estabelece uma base de cálculo mínima, para efeito da determinação do imposto de renda devido, através da fixação de um limite máximo de redução - por compensação de prejuízos fiscais - do lucro tributável apurado em cada ano-calendário. Em outras palavras, as pessoas jurídicas que detenham estoque de prejuízos fiscais apurados em anos anteriores passam a sujeitar-se a um imposto de renda mínimo, uma vez que o lucro tributável só poderá ser reduzido em no máximo trinta por cento.

Note-se, preliminarmente, que em nenhum momento, o texto legal cerceou o direito do contribuinte de compensar os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994 com o lucro real obtido a partir de 10 de janeiro de 1995. Pelo contrário, ao fixar um limite máximo para compensação em cada ano-calendário, o dispositivo legal, em seu parágrafo único, faculta a compensação da parcela que seria compensável se não houvesse a limitação com o lucro real de anos-calendário subsequentes."

De partida, afere-se que a norma nunca teve intenção de cercear direito à compensação. Daí inclusive, como bem lembrou Edson, tornar os prejuízos imprescritíveis para a compensação.

Essa certeza mais se concretiza quanto mais se busca o histórico da legislação quando em tramitação. No Diário Oficial do Congresso Nacional de 14 junho de 1995, a fls. 3270, consta a exposição de motivos da Medida Provisória nº 998/95, reedição das Medidas Provisórias 947/95 e 972/95 e convertida na Lei 9.065/95. Dela se pode destacar o seguinte excerto:

"Arts. 15 e 16 do Projeto: decorrem de Emenda do Relator, para restabelecer o direito à compensação de prejuízos, embora com as limitações impostas pela Medida Provisória nº 812194 (Lei 8.981195). Ocorre hoje vacatio legis em relação à matéria. A limitação de 30% garante uma parcela expressiva da arrecadação, sem retirar do contribuinte o direito de compensar, até integralmente, num mesmo

ano, se essa compensação não ultrapassar o valor do resultado positivo."

A expressão "sem retirar do contribuinte o direito de compensar" reforça o meu entendimento de que, em casos de descontinuidade da empresa, na declaração de encerramento cabe integral compensação dos prejuízos acumulados, sendo inaplicável a trava.

Todo o interesse protegido foi somente regular o fluxo de caixa do Governo, sem extirpar do contribuinte o direito à compensação de prejuízos. Qualquer hipótese na qual o efeito seja eliminar a compensação não estará abrangida pelo campo de incidência da norma de limitação.

É matéria de pura interpretação de lei.

Ex positis, conheço do recurso, para no mérito dar-lhe integral provimento. "

Como visto, a inaplicabilidade da "trava" só se justifica na declaração de encerramento, o que não é o caso dos autos.

Em relação ao cabimento dos juros de mora às empresas em liquidação extrajudicial há, inclusive, disposição legal específica, já citada pela decisão recorrida (art. 9º da Lei 8.177/1991, com redação da Lei 8.218/1991), não cabendo a este Colegiado negar-lhe aplicação, conforme enunciado da Súmula 1º C.C. nº 2.

A questão referente à reclamação de multa das empresas em processo de liquidação extrajudicial pertine à fase de execução. Como bem anotou o ilustre Relator do voto condutor da decisão recorrida, se na liquidação dos ativos e passivos for apurado patrimônio líquido positivo, não se justifica a exoneração da multa.

Pelas razões declinadas, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 09 de novembro de 2006



SANDRA MARIA FARONI

